

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11065/001.533/91-63

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.173

RECURSO Nº : 72.141 - IRPF - EX.: 1990

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRIEDRICH

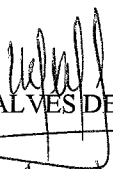
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS.

IRPF - RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO - Logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil e idônea parte substancial do recolhimento do imposto, subsiste a exigência apenas em relação ao valor não comprovado.

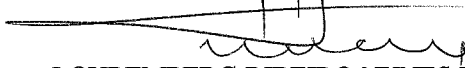
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS FRIEDRICH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para manter a exigência apenas do valor correspondente a 117,49 BTN, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Geraldo Rosa (Suplente) e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 72.141

ACÓRDÃO Nº : 102-30.173

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRIEDRICH

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS FRIEDRICH, contribuinte domiciliado na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 1.007,59 BTN, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos do contribuinte, culminando com a expedição da Notificação de Lançamento de fls. 03, envolvendo recolhimento a menor de imposto de renda.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com base na declaração de rendimentos.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 22/24, deferindo parcialmente a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

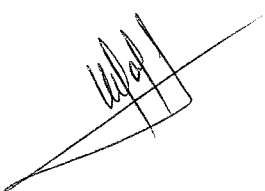
“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1990 - ERRO DE FATO - Uma vez comprovado nos autos o erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, esta pode ser retificada após a notificação de lançamento, mediante impugnação tempestivamente apresentada. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 27/33, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 08 de outubro de 1993, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução Nº 102-1.661, às fls. 34/36.

É o relatório

A handwritten signature in dark ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'WAP'. The stamp is partially obscured by the signature.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Discute-se nos presentes autos a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 03, envolvendo recolhimento a menor de imposto de renda no exercício de 1990, tudo conforme demonstrado no relatório.

Ao formalizar o seu recurso o contribuinte, não obstante o seu deferimento parcial de sua impugnação, insiste no recolhimento de parte substancial do imposto, trazendo a colação dos autos os documentos de fls. 30/32 como suporte de suas razões, o que deu ensejo a Resolução Nº 102-1.661 de 08.10.93, no sentido de que a repartição de origem se pronunciasse sobre aqueles documentos.

A proposta deste relator foi acolhida à unanimidade de votos, sendo produzido o demonstrativo de fls. 40/41, que acolhe parcialmente a pretensão do contribuinte, recomendando a manutenção de parcela correspondente a 117,49 BTN conforme se positiva da informação de fls. 42, que se transcreve:

“Em atendimento ao solicitado à fls. 36/38, anexei às fls. 39 a 41 imputação dos pagamentos constantes às fls. 30 a 32, remanescendo o débito de 117,49 BTN. Proponho a remessa do presente processo a DRJ/SECAV para prosseguimento.”

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para manter a exigência apenas do valor correspondente a 117,49 BTN.

Brasília - DF., 19 de setembro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR